

Deliberação nº 48 – 2ª Câmara

Aprovada em 18.11.81 - Processo nº 209/80

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música
- SBACEM

Assunto: Encaminha documentos da Entidade para apreciação deste Conselho
Relator: Conselheiro: [Nome]

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA -

- 1) Nos termos da letra c) do inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, devem as associações entregar relações de todas as quantias pagas a seus filiados, ainda que provenientes do exterior.
 - 2) Para maior clareza das contas poderão as associações contabilizar separadamente as quantias recebidas de fonte diversa do ECAD, porém deverão fornecer ao CNDA, na forma da lei, as respectivas relações de beneficiários.

I – Relatório

Com ofício de 18 de março de 1980, encaminha a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, os documentos previstos no inciso III do art. 114 da Lei nº 5.988/73, (fls. 1), relativos ao exercício de 1979. A fls. 37 Informação do Setor de Fiscalização dizendo não haver irregularidades nas contas enviadas, porém faltar a relação discriminatória dos pagamentos individualizados aos titulares, substituída pela declaração global de fls. 34. Formulada pelo Senhor Secretário-Executivo exigência no sentido de produção dessa peça (fls. 40), requereu a SBACEM (fls. 41) prazo para confeccioná-la, justificando sua incapacidade para fazê-lo de pronto. Com ofício de 10 de agosto remeteu afinal a retomada relação (fls. 43 a 126). Segue-se um pedido de esclarecimentos da Secretaria-Executiva (fls. 127) sobre discrepância em algarismo, esclarecendo a SBACEM (fls. 128) tratar-se de importâncias relativas a direitos autorais provenientes do estrangeiro e cobrados por intermédio da SBAT. A fls. 129 Informação do Setor de Fiscalização que declara exatas as contas da SBACEM, salientando porém a omissão da lista de beneficiários dos direitos arrecadados no exterior. Processo distribuído à Segunda Câmara a 30.09.81 e por mim, Relator, recebido a 14.10.81

II — Análise

Embora entendendo a situação da SBACEM, não há como discutir a correta posição do Setor de Fiscalização do CNDA quando exige a apresentação de listagem

completa de beneficiários das importâncias pagas pela associação. Eis que a letra “c” do inciso III do artigo 114 da Lei de regência se refere à “relação de quantias distribuídas”, o que envolve, a meu ver, sem exceção, todas as importâncias pagas pela associação a título de direitos autorais, independentemente de suas origens. Limitar a relação ao recebido pelo ECAD não me parece atender às estipulações legais, mesmo porque certas associações, que atuam em áreas distintas da execução pública musical, não percebem os proventos autorais através do ECAD e sim diretamente ou por intermédio de outro terceiro, e nem por isto estão excluídas da exigência legal acima.

Ademais, mesmo as associações integrantes do ECAD podem intermediar para seus filiados ingressos de natureza diversa da de competência do citado Escritório, tais como as inclusões cinematográfica, videofonográfica ou fonográfica, ou a arrecadação no exterior, como é o presente caso da SBACEM.

Sem dúvida, para maior clareza das contas, poderão esses proventos ser contabilizados separadamente e constar de relação independente da que contiver as quantias ingressadas via ECAD, porém deverá o CNDI receber também esta informação.

III – Voto do Relator

Conceda-se à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para o envio de relação complementar referente aos beneficiários das quantias recebidas do estrangeiro e, achada em ordem pelo Setor de Fiscalização, arquive-se.

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

○ Conselheiro José Pereira acompanhou o voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1981

**José Pereira
Conselheiro**